



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008055-45.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante RONALD DE MENEZES, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008055-45.2023.8.26.0024

Apelante: Ronald de Menezes

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi)

Comarca: Andradina - 2ª Vara

Magistrado de origem: Mateus Moreira Siketo

Voto nº 12270

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta para declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de desconto indevido em benefício previdenciário do autor.

2. O autor alega que a restituição dos valores descontados indevidamente deve se dar de forma dobrada e que é devida a fixação da indenização dos danos morais em, no mínimo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Aduz, portanto, que o ônus sucumbencial deve ser imputado à requerida, com nova definição dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se os descontos efetuados em benefício previdenciário do autor, a título de taxa associativa pela requerida, foram indevidos e se têm o condão de gerar danos materiais e morais. Em caso positivo, qual seria o “quantum” indenizatório adequado a ser fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não logrou êxito a requerida em comprovar a validade da contratação, de modo que os débitos efetuados em benefício previdenciário da autora são indevidos.

5. Restituição em dobro das importâncias indevidamente descontadas, desde que devidamente comprovadas, dada a ausência de engano justificável, a título de dano material.

6. Dano moral “in re ipsa”, já que os descontos indevidos efetuados pela requerida comprometeram o recebimento de verba de cunho alimentício por parte da autora. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consideração às condições econômicas e sociais das partes, a intensidade do dano, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Parcial procedência da ação que implica que a apelada arcará, de forma exclusiva, com o ônus sucumbencial. Em razão dos elementos dos autos (natureza e importância da causa), notadamente o comprovado desvalor da conduta da requerida, os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, posto que tal montante se adequa aos critérios definidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil e o Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de apelação apresentado em face da r. sentença de fls. 101/104, com o seguinte dispositivo:

“Posto isto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação judicial, para: 1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor RONALD DE MENEZES e o requerido SINDIAPI - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - UGT e 2) CONDENAR a ré a restituir, de forma dobrada, o valor indevidamente descontado nos proventos do autor (R\$ 50,00), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos descontos e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sucumbente, CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, montante adequado à complexidade da causa, ao trabalho desenvolvido e que não acarreta enriquecimento sem causa”.

Em suas razões (fls. 107/114), o autor argumenta que a restituição dos valores cobrados indevidamente deve se dar de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, aduz que sofreu danos morais em razão dos descontos indevidos e que o valor de indenização a título de danos morais deve ser fixado, no mínimo, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer, pois, a inversão do ônus sucumbencial e majoração dos honorários sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 136/153).

É o relatório.

2. A ação proposta para declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais foi julgada parcialmente procedente, dando margem ao apelo em exame.

É preciso ressaltar que há evidente relação de consumo entre as partes, uma vez que a oferta de serviços aos associados não é gratuita, mas remunerada. Além disso, consoante lição de José Geraldo Brito Filomeno, é considerado fornecedor:

“qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual”¹.

Aplicando-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, competia à requerida demonstrar a regularidade da contratação. No mesmo sentido, têm-se as disposições dos artigos 429,

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48

inciso II e 373, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, a requerida não se desincumbiu de seu ônus processual.

In casu, é certo que a ré responde por ato ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts.186, 927, par. único do CC e ainda, arts. 14 e 17 do CDC). Assim sendo, tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, além de que não há como negar que em virtude do ocorrido o consumidor veio a experimentar danos de ordem material e moral.

O dano material corresponde ao valor indevidamente descontado, a ser restituído em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalta-se que segundo citado dispositivo legal, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entretanto, no caso vertente, não há que se falar em “engano justificável”, haja vista que não foi demonstrada a existência de relação contratual justificadora da cobrança e a requerida sequer aduziu hipótese de erro ou culpa de terceiros. Ao reverso, sustentou sua regularidade, mesmo sem a devida comprovação, o que demonstra que a cobrança foi intencional.

Informa-se ao autor que a restituição em dobro somente abarcará os valores efetivamente descontados de seu benefício. Em outras palavras, exige-se prova dos valores descontados para que a requerida seja obrigada a restituí-los em dobro. Tal comprovação pode ser feita em sede de liquidação de sentença, porém, não há como se afastar a exigência de que o autor comprove os valores que foram efetivamente descontados.

O dano moral, por sua vez, é “in re ipsa”, pois os descontos indevidos, realizados pela requerida, comprometeram o recebimento de verba de cunho alimentício. Neste contexto, é de se ressaltar que a fixação da indenização por danos morais é tormentosa. Entretanto, há certos parâmetros consagrados pela doutrina e pela

jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, que devem ser observados na busca da reparação, oferecendo conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionando o causador do fato, a fim de que evite a reincidência. Também devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Eis um precedente esclarecedor:

“Na afixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício demasiado para uma parte e locupletamento para a outra”.²

Ademais, não se pode olvidar que um dos principais efeitos da indenização do dano moral, além de indenizar a vítima do dano sofrido, deve ter o caráter inibitório da reiterada prática da conduta ilícita do causador do dano. Nesse passo, considerando os critérios supramencionados e as peculiaridades da lide, conclui-se que a verba indenizatória deve ser fixada em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, pois este montante representa justa indenização ao lesado e condiz com os precedentes desta C. Câmara, mostrando-se necessária, também, como forma de coibir a reiteração da conduta.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, em relação aos danos morais, a correção monetária incide desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do STJ), isto é, do primeiro desconto indevido.

Como se trata de parcial procedência da ação
(rememora-se à requerida que, em caso de haver pedido de indenização por

² TAPR - 2a C. Ap. 103.559-2 - Rel. Cordeiro Cleve - j. 18.6.97 - Rep. IOB Jurisp. 20/97.
Apelação Cível nº 1008055-45.2023.8.26.0024 -Voto nº 12270

dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência – súmula 326 do C. STJ), o ônus sucumbencial distribuído em primeiro grau deve ser rearranjado, pois deverá ser imputado, de forma exclusiva, à requerida. Sendo assim, caberá a esta o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicam-se, à espécie, as regras previstas no artigo 85, §1º e §2º, do atual Código de Processo Civil, que assim determina:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo**, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º **Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço” (grifo nosso).

Como se vê, o valor da condenação aparece como primeiro critério para a fixação da remuneração devida ao causídico da parte vencedora, seguido do proveito econômico e do valor da causa.

A ordem desses critérios foi enfrentada no julgamento do REsp 1746072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrigui, Relator do

Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, j. 13/02/19, tendo sido fixada a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. **Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).**

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o

avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (grifo nosso)

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando os Recursos Especiais nº 1.906.623-SP e nº 1.906.618-SP, sob

o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 1076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Aplicando-se, então, o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação (que compreende à soma do valor da repetição de indébito e do valor da indenização por dano moral), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Neste contexto, dada a baixa complexidade da temática debatida, o baixo acervo processual e o baixo período entre o ingresso com a ação e a prolação da sentença, porém em razão do desvalor da conduta da requerida, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Portanto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, nos termos acima.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, dá-se por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**